

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Embargos de Declaração**

Embargos Infringentes - Agravo Inominado na Apelação Cível nº **0007190-60.2010.8.19.0001**

Embargante: **Auto Viação Alpha S/A**

Embargado: **João Antônio Miranda da Silva**

Embargado: **Renato Miranda da Silva**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ÔNIBUS. DANO MORAL RAZOAVELMENTE ARBITRADO NA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE À EXTENSÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, pois vigora em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado. 3. Ademais, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, sanar contradição entre os fundamentos do julgamento ou suprir



omissão, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 4. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes no Agravo Inominado na Apelação Cível nº **0007190-60.2010.8.19.0001**, julgados na sessão de 25/02/2015, em que é embargante **Auto Viação Alpha S/A** e são embargados **João Antônio Miranda da Silva** e **Renato Miranda da Silva**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

**ACÓRDÃO** apresentado na data da sessão.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 316-320 que, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes para acolher os argumentos lançados pelo douto vencido e manter integralmente a douta sentença que condenou a embargante ao pagamento de danos materiais e dano moral no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor.



Sustenta a embargante (fls. 322-324), em síntese, a necessidade de reavaliação da prova. Afirma que a indenização foi fixada em valor desproporcional ao dano. Esclarece o intuito de prequestionamento da matéria ventilada. Dessa forma, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que seja suprida a obscuridade apontada.

### **VOTO**

Não assiste razão à parte embargante.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão ou obscuridade a ser suprida, ou qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

No mais, já se encontra pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o magistrado não é obrigado a mencionar todas as questões levantadas pelo recorrente, quando já formado o seu convencimento. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. COBRANÇA DE DUPLICATA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*



*IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O aresto não padece dos indigitados vícios, porquanto o argumento de que não foi comprovado o recebimento das mercadorias requer a análise dos elementos fático-probatórios da lide, o que não é permitido no âmbito do apelo especial, nos termos consignados na Súmula 7/STJ. 4. A reavaliação jurídica da prova é possível quando a situação fática encontra-se detalhadamente descrita no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos, pois a Corte de origem limitou-se a atestar que a documentação constante dos autos é suficiente para a comprovação do direito do autor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1343942/AP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0191036-6 - Relator Ministro OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO  
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL*



*INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 117578/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0008081-0 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente*



*controvérsia. 2 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3 - É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 230956 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0194460-2 - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 03/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2013)*

Diverso também não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento, conforme os julgados abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são*



*cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie. 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1239474/PR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0042747-2 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 05/02/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) REPUTADOS EXISTENTES PELO JUIZ E PELO TRIBUNAL A QUO NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PARA O FIM DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. MINUCIOSA APRECIÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE*



*REDISCUSSÃO E DE SIMPLES ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 2. Anote-se que o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve sentença que julgou procedente Ação Cautelar visando suspender a exigibilidade de tributo, por entender presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*; de se anotar que a referida sentença fez menção, inclusive, à procedência do pedido na ação declaratória conexa, razão pela qual inviável a tentativa de alteração do julgado, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no RE*





1164795/PE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0212420-  
1 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -  
PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/09/2013 -  
Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2013)

Portanto, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC, uma vez que o pretendido pela parte embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria e o prequestionamento, o que se caracteriza como procrastinação do feito.

Por outro lado, os efeitos modificativos pretendidos só seriam possíveis se a alteração do acórdão fosse consequência obrigatória do julgamento que supre a omissão ou sana a contradição. No caso, entretanto, sequer há omissão ou contradição a ser suprida.

Assim sendo, o presente recurso não pode prosperar, ante a ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**

